



Número: **0888880-64.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **06/10/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.263.730.561,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS ETHANOL LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF HIBRIDO FORTE SAO JOAQUIM LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF SAO JOAO DA BALIZA S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF AGROINDUSTRIAL E BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA

Partes	Advogados
	(ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS PARA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF ENERGIA DO PARA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIOFUELS PARA II S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIODIESEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - ACRE IND. E COM. DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERREIRA DE SOUZA E ALVES ADVOGADOS (INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS (INTERESSADO)	
LOCALIZA FLEET S.A. (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (INTERESSADO)	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (INTERESSADO)	
YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A. (REQUERIDO)	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
SETEH ENGENHARIA LTDA (INTERESSADO)	LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL AUGUSTO (ADVOGADO) RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO (ADVOGADO)
CIPHER S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	HUGO TUBONE YAMASHITA (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
158529077	07/10/2025 18:10	Decisao SP declinio de competencia doc_ 142457409	Documento de Comprovação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1103449-74.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Brasil Bio Fuels S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pelas sociedades **BRASIL BIOFUELS S.A., AMAZONBIO ACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL DA AMAZÔNIA LTDA., AMAZONBIODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS DA AMAZÔNIA LTDA., AMAZONBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL DA AMAZÔNIA LTDA., BRASIL BIOFUELS PARÁ II S.A., BBF ENERGIA DO PARÁ LTDA., BRASIL BIOFUELS PARÁ LTDA., BRASIL BIOFUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., BBF AGROINDUSTRIAL E BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA., BBF SÃO JOÃO DA BALIZA S.A., BBF HÍBRIDO FORTE SÃO JOAQUIM LTDA., BRASIL BIO FUELS ETHANOL LTDA. e BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA. ("Grupo BBF")** alegando que integram o mesmo grupo econômico, estão em crise econômico-financeira e buscam alternativa para viabilizar seu soerguimento.

Afirmam que todos os requisitos legais para o processamento do pedido foram comprovados, faltando apenas alguns documentos. Em sede de tutela de urgência, pretendem a imediata suspensão das medidas constritivas praticadas por credores financeiros e a declaração de impossibilidade de vencimento antecipado de contratos e de retenção de recebíveis cedidos fiduciariamente essenciais às suas atividades.

Houve pedido de desistência em relação à requerente BBF São João da Baliza Ltda. (fls. 1994).

Foi indeferida a gratuidade da justiça e deferido em parte o parcelamento da taxa

 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 04/09/2025 às 15:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1103449-74.2025.8.26.0100 e código YW0oWa01.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judiciária em 4 parcelas. Na mesma ocasião, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de constatação prévia (fls. 1995/2004).

Houve emenda à inicial e juntada de novos documentos (fls. 2017/2021, fls. 3573 e fls. 4283/4284).

A credora Seteh Engenharia Ltda compareceu aos autos informando a decretação da **falência** da requerente Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S.A. (BBF S.A.) em 07/08/2025, nos autos do processo nº 0803813-34.2025.8.14.0301, em tramitação perante a 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 4973/4974).

A i. Perita nomeada apresentou laudo de constatação prévia nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 (fls. 5205/10519).

As requerentes se manifestaram às fls. 10533/10563.

É o relatório.**Decido.**

A constatação prévia foi determinada para apuração da real situação de funcionamento das requerentes, bem como a regularidade da documentação apresentada, incluindo também análise acerca da localização do principal estabelecimento das autoras, além da possibilidade de consolidação substancial.

A i. Perita apresentou trabalho de substancial profundidade, especialmente considerando os estreitos limites da constatação prévia e o pouco tempo disponível diante da complexidade da análise.

Em seu relatório, afirma que constatou a existência de atividade empresária regular de apenas três das requerentes, ou seja: (i) Amazonbio - Indústria e Comércio de Biodiesel da Amazônia, (ii) Brasil Biofuels S.A. e (iii) Brasil Biofuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S/A), por meio de diligência realizada no escritório administrativo em São Paulo/SP e vistorias remotas em UTEs, fazendas e escritórios nos estados do Amazonas, Pará, Roraima e Rondônia.

Relatou que não constatou atividade empresária das requerentes (i) Amazonbio Acre Ind. Com. de Óleos Vegetais da Amazônia Ltda, (ii) Amazonbiodiesel Ind. Com. de Óleos Vegetais da Amazônia Ltda, (iii) BBF Energia do Pará Ltda., (iv) BBF Agroindustrial e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Biocombustíveis Ltda., (v) BBF Híbrido Forte São Joaquim Ltda., (vi) BBF Transportes Fluviais Ltda., (vii) Brasil Biofuels Pará Ltda. e (viii) Brasil Bio Fuels Ethanol Ltda. Ressalva, contudo, que algumas figuram em contratos e ostentam movimentações bancárias, com balanços sem lançamentos ou com operações apenas entre partes relacionadas.

Constatou que a Brasil Biofuels Pará II S.A. foi constituída para participar de licitação e possui credores, sendo um deles o requerente de sua falência. Apurou a existência de dívida ativa tributária do Grupo BBF no montante de R\$ 135,2 milhões, além de R\$ 105 milhões já nos autos da Recuperação Judicial, com concentração no âmbito federal (85%) e na Brasil Biofuels S.A. (55%).

Em relação à consolidação substancial, verificou indícios de sua ocorrência em relação às requerentes (i) Brasil Bio Fuels S/A, (ii) Brasil Bio Fuels Ethanol Ltda., (iii) Brasil Biofuels Reflorestamento Ind. Com. S.A., (iv) Amazonbiodiesel Ind. Com. de Óleos Vegetais da Amazônia Ltda., (v) Amazonbio Ind. Com. de Biodiesel da Amazônia Ltda., (vi) BBF Brasil Biofuels Pará II S.A., (vii) BBF Transportes Fluviais Ltda. e (viii) BBF Energia do Pará Ltda.

Nesse sentido, observou indícios de interconexão e confusão entre ativos e passivos, transferências bancárias recorrentes, pagamento de despesas de uma requerente por outra, potencial caixa centralizado, garantias cruzadas, relação de controle, identidade parcial ou total de quadros de sócios e atuação conjunta no mercado.

Abordou, também, a questão da competência do juízo, indicando que o centro decisório do Grupo BBF se localiza em São Paulo/SP, mas ressaltou que as atividades econômicas, estabelecimentos e os principais ativos estão na região norte do país.

Por fim, mencionou a existência de pedidos de falência contra Brasil Biofuels Reflorestamento, Ind. Com. S.A. e Brasil Biofuels Pará II S.A., ambos em tramitação perante a Comarca de Belém/PA que, além de ter reconhecido sua competência, já decretou a falência da requerente Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S.A., tendo ocorrido nomeação de administrador judicial e início de arrecadação de seus bens.

Estabelecidas as premissas apuradas pela i. Perita e considerando o contexto fático e jurídico relativo às atividades das requerentes, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, *É competente para homologar o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 04/09/2025 às 15:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1103449-74.2025.8.26.0100 e código YW0oWa01.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Portanto, em princípio, é a sede do devedor o local a ser considerado para a definição da competência, salvo se, no caso concreto, houver indícios de que o devedor desenvolve suas atividades em outro local ou que alterou o local de sua sede de modo fraudulento.

Ao interpretar o dispositivo legal, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.)

No caso, a análise dos documentos societários permite concluir que a maioria das requerentes não está sediada nesta Capital, mas sim nos Estados de Roraima, Acre, Amazonas, Rondônia e Pará.

Apenas as requerentes BBF Energia do Pará Ltda. e Brasil Bio Fuels Para Ltda. possuem sede nesta Capital, tendo por objeto social *holding* de instituições não financeiras, além da requerente BBF Híbrido Forte São Joaquim Ltda., que também tem como objeto social a participação em outras sociedades, ou seja, não são sociedades operacionais. Em relação a elas, deve-se ressaltar, ainda, que a i. Perita constatou que não possuem atividade empresária.

Portanto, as únicas requerentes sediadas nesta Comarca de São Paulo não são operacionais e não foi verificada pela i. Perita a existência de atividade empresária.

A relação com esta Comarca decorre da existência de filial administrativa no Município de São Paulo, local em que estaria sua administração e, portanto, o centro de decisões

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 04/09/2025 às 15:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1103449-74.2025.8.26.0100 e código YW0oWa01.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do Grupo BBF.

Todavia, no caso concreto, o critério do centro de governança e tomada de decisões não se mostra o mais adequado ou mesmo o mais conveniente para atender aos objetivos e finalidades da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque todos os estabelecimentos operacionais das requerentes estão localizados na região norte do país. Além disso, a constatação prévia identificou que o maior volume de negócios, os principais ativos e maior número de credores, especialmente os trabalhistas, estão igualmente localizados naquela região.

A constatação prévia indicou a existência de atividade empresarial regular de apenas três das requerentes: (i) Amazonbio - Indústria e Comércio de Biodiesel da Amazônia Ltda. - com sede em Rondônia (fls. 133), (ii) Brasil Biofuels S.A. – com sede em Roraima (fls. 56); e (iii) Brasil Biofuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S/A – com sede no Pará (fls. 211).

O laudo apresentado concluiu que as atividades de maior vulto das requerentes e seus ativos, tais como as fazendas de produção de óleo de palma, as Usinas Termoelétricas (UTES) com seus respectivos equipamentos, além de fornecedores e trabalhadores, estão concentradas nos Estados de Rondônia, Roraima e Pará.

Desse modo, o centro econômico das principais atividades do Grupo BBF se localiza naquela região, sendo a capital do Estado de São Paulo apenas o escritório administrativo de seus administradores e o local em que estão sediados os credores financeiros.

Conforme bem esclarecido pela i. Perita às fls. 5239 *apesar da quantidade de estabelecimentos, todos eles consistiam em filiais ou ativos pertinentes a apenas 03 (três) Requerentes: Amazonbio -Indústria e Comércio de Biodiesel da Amazônia, Brasil Biofuels S.A. e Brasil Biofuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S/A.*

Ou seja, os ativos das requerentes estão concentrados e localizados nas três sociedades operacionais, todas sediadas na região norte do país, assim como todas as atividades de relevo desenvolvidas pelas requerentes.

Acrescenta-se que, em relação à requerente Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria E Comércio - BBF S/A, que concentra a quase totalidade dos ativos do Grupo, houve reconhecimento da competência para processar e julgar processo falimentar pelo D. Juízo da 12ª Vara Cível de Belém/PA (autos nº 0803813-34.2025.8.14.0301), que resultou na decretação de sua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 04/09/2025 às 15:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1103449-74.2025.8.26.0100 e código YW0oWa01.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falência e arrecadação em andamento de quase metade dos ativos imobilizados do Grupo BBF (fls. 5366). Além disso, está em tramitação pedido de falência contra a requerente Brasil Biofuels Pará II S.A. também na Comarca de Belém (autos nº 0855288-63.2024.8.14.0301, ainda pendente de julgamento).

Conforme se verifica do relatório de operações, os ativos do Grupo BBF se encontram, em média, a 14 horas de distância desta Comarca de São Paulo (envolvendo múltiplos meios de transporte).

Nesse contexto, o processamento de recuperação judicial em local extremamente distante do principal estabelecimento, dos ativos das requerentes, do maior volume de relações jurídicas, dos fornecedores e trabalhadores, não se coaduna com o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, tampouco com os objetivos do processo de recuperação judicial.

O processamento do feito em local distante do principal estabelecimento das requerentes dificulta a fiscalização das suas atividades e a efetiva participação dos credores. Ademais, em caso de eventual convolação em falência, a arrecadação e alienação de ativos localizados na região norte do país e em locais de difíceis acesso inviabilizaria a condução eficiente do processo, prejudicando a maximização dos ativos.

Sobre a definição da competência, ensinam **SCALZILI, TELLECHEA e SPINELLI** que *O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades") e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais. Apesar disso, há julgados que definem como principal estabelecimento o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa. Trata-se do critério conhecido como "sede administrativa" ou "centro de comando". Registre-se, ainda, a existência de julgado que se valem de ambos os critérios ("centro das atividades" e "centro decisório") como fundamento para fixar a competência, mas sobretudo porque existe coincidência entre eles. Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito." (g. n.) (SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 228-231).*




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não é diferente a doutrina de **SACRAMONE**: *“A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 31-32)***

Como se observa, na definição da competência, deve prevalecer o local do estabelecimento economicamente mais importante, onde estão situadas a maior quantidade de contratações, os ativos e os trabalhadores, permitindo que os objetivos da recuperação judicial sejam cumpridos com maior possibilidade de êxito.

E considerando as peculiaridades deste caso, esse local é a região norte do país, que permitirá maior fiscalização das atividades das requerentes, participação efetiva do maior número de credores e proximidade com os principais ativos do Grupo BBF.

O processamento da recuperação judicial nesta Comarca, tão somente em função do critério de centro de governança, tornaria extremamente difícil a fiscalização das requerentes por parte da administração judicial e exigiria dos credores, especialmente fornecedores e trabalhistas, grande deslocamento para acompanhamento dos atos processuais e participação em assembleia de credores, em ambiente que não possui vinculação com a realidade das requerentes e sua função social. Além disso, eventual convolação em falência impediria a eficiente arrecadação e alienação dos ativos, causando evidente prejuízo aos credores.

Desse modo, ainda que o centro de governança possa estar localizado em filial nesta Comarca, o processamento do feito em local diverso do local de maior volume de relações jurídicas, da efetiva atividade das requerentes e de seus principais centros operacionais, prejudicaria as finalidades da recuperação judicial.

Nesse contexto, considerando que houve decretação de falência da requerente que concentra a maior parte dos ativos do Grupo BBF e que aquele MM. Juízo expressamente reconheceu sua competência para o feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, tendo em vista sua prevenção.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 04/09/2025 às 15:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1103449-74.2025.8.26.0100 e código YW0oWa01.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, observo que a competência estabelecida no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 possui natureza absoluta. Desse modo, a existência de medida cautelar anteriormente ajuizada nesta Comarca (autos nº 1018493-62.2024.8.26.0100) não afasta a necessária análise da competência neste processo.

Ademais, a medida cautelar nº 1018493-62.2024.8.26.0100 tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. A prevenção se dá em função do Juízo e não em relação à Comarca. Ou seja, não existe prevenção da Comarca de São Paulo para apreciação de pedidos de recuperação judicial formulados pelas requerentes. Portanto, caso se pudesse reconhecer a existência de prevenção em razão da anterior medida cautelar ou em razão da superveniência dos pedidos falimentares, o feito deveria ter sido distribuído perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, prevento em razão da tramitação da medida cautelar.

Ocorre que, ao distribuir esta recuperação judicial, as requerentes optaram pela distribuição livre, ao fundamento de que a medida cautelar anterior já havia transitado em julgado e, portanto, não poderia gerar prevenção. Daí porque este feito não foi distribuído ao MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há competência desta 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital para processar e julgar os pedidos, seja em razão da inexistência de prevenção deste Juízo, seja porque o principal estabelecimento das requerentes não está localizado nesta Comarca.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processamento do pedido de recuperação judicial das requerentes, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, e **determino** a remessa dos autos ao MM. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, tendo em vista sua prevenção em razão da decretação da falência da empresa requerente Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria E Comércio - BBF S/A.

O pedido de desistência da ação em relação à requerente BBF São João da Baliza Ltda. (fls. 1994), deve ser apreciado pelo Juízo competente.

Tendo em vista o trabalho realizado pela i. Perita na constatação prévia, sua abrangência e complexidade, fixo seus honorários em **R\$ 30.000,00**.

Intimem-se as requerentes para pagamento no prazo de 5 dias.

Servirá a presente decisão como certidão de crédito para fins do artigo 515, V, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Código de Processo Civil, em caso de inadimplemento.

Sem prejuízo, **cumpra-se** a decisão com urgência, consoante dispõe o artigo 51-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, remetendo os autos ao juízo competente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 04/09/2025 às 15:53 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1103449-74.2025.8.26.0100 e código YW0oWa01.



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 29/01/2026 13:23:27

Número do documento: 25100718105291400000143074484

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100718105291400000143074484>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO - 07/10/2025 18:10:53